CONCLUSÃO

Em 26/03/2015 17:37:11, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0001082-08.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**

Inventariante: José Augusto Sirio Junior

Inventariado: José Augusto Sirio

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Inventariante: José Augusto Sirio Junior. Inventariado: José

Augusto Sirio. O inventariado e Dirce Pires de Carvalho celebraram a escritura pública no livro 799, página 111, em 07.07.2008, 1º Tabelião de Notas de São Carlos, declarando que conviviam em união estável desde outubro/1980. Dessa união nasceu a herdeira Thaísa Aparecida Carvalho Sirio (fl. 18). O inventariado fora casado com Antonio Maria Gonçalves Sirio, pelo regime da comunhão universal de bens (fl. 17) de quem se separou em 06.11.1978 (fl. 17v). Dessa união nasceram os herdeiros José Augusto Sirio Junior, Gilson Roberto Sirio, Silvana Margareth Sirio e Evandro Luís Sirio. Quando dessa separação, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Dr. Gastão Vidigal, 76, casa tipo II e respectivo terreno consistente no lote 14, da quadra "D", do Conjunto Residencial Chácara Osório, com 160,96m², objeto da transcrição n. 47.589, do CRI local (fl. 215), figurava como objeto de hipoteca e tão logo as prestações mensais do financiamento fossem pagas "o imóvel passaria automaticamente para os quatro filhos do casal separado" (fl. 66/67 e 69).

A convivente sobrevivente e os herdeiros do inventariado celebraram o acordo de fls. 275/275v, estabelecendo o seguinte: a) seriam vendidos os veículos

descritos nos itens 1 e 2 de fl. 05, quais sejam, GM/Caravan SL, ano de fabricação 1991, modelo 1992, placa GNG-3430, código Renavam 602346312, e o veículo marca VW/Gol MI, cor branca, ano de fabricação/modelo 1999, placa CWI-6295, código Renavam 713434490. O preço de cada veículo seria estimado segundo a realidade do mercado. O produto dessas vendas seria utilizado no recolhimento do ITCMD e a sobra seria depositada à ordem judicial; b) o terreno descrito na inicial como sendo localizado no Condomínio Querigma (item 7 de fl. 06), em verdade se refere a 1/24 do imóvel matriculado sob n. 39.332 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Rio Claro, cuja certidão consta de fls. 138/141. Constou do item 2 de fl. 275 que os direitos sobre esse terreno já foram vendidos, cujo produto da venda (R\$ 13.000,00; R\$ 6.500,00 correspondem ao valor da herança) ingressou integralmente no patrimônio da convivente sobrevivente. Os R\$ 15.000,00 a maior que esta levantou dos ativos bancários em nome do falecido, juntamente com os R\$ 6.500,00, serão deduzidos do preço da venda dos dois terrenos descritos nos itens 5 e 6 de fl. 05/06 (o lote do item 5 de fl. 05 é objeto da matrícula n. 7.530 do CRI de Brotas. O lote do item 6 de fls. 05/06 é objeto da matrícula n. 11.784 do CRI de Brotas) deduções essas (R\$ 21.500,00) a serem repassadas em partes iguais aos cinco herdeiros do inventariado. Sobre esses valores incidirá correção monetária desde: 1) 11.03.2009, conforme fls. 86/89; 2) dezembro/11, conforme fl. 253; c) os ativos dos itens 3 e 4 de fl. 05, cujos valores das aplicações eram menores do que o quanto anunciado nestes autos, foram sacados pela convivente sobrevivente e herdeiros. De acordo com o item 3 de fl. 275, aquela sacou R\$ 15.000,00 a mais pertencente à herança. A resolução desse incidente já foi traçada na letra "b" supra; d) o imóvel situado nesta cidade, na Rua Dr. Gastão Vidigal, 76, casa tipo II e respectivo terreno consistente no lote 14, da quadra "D", do Conjunto Residencial Chácara Osório, com 160,96m², objeto da transcrição n. 47.589, do CRI local (fl. 215), será vendido e o produto partilhado entre os cinco filhos do inventariado, respeitando-se os limites seguintes: os herdeiros José Augusto Sirio Junior, Gilson Roberto Sirio, Silvana Margareth Sirio e Evandro Luís Sirio receberão 5/10 do produto da venda, referente à meação oriunda do patrimônio de sua mãe Antonia Maria Gonçalves Sirio, e receberão 4/10 do produto da venda da herança oriunda de seu pai inventariado, sendo certo que por força dessa mesma herança a herdeira Thaísa Aparecida Carvalho Sirio receberá 1/10; e) os imóveis das matrículas 62.115 e 62.116 do CRI local (fls. 216 e 217) não mais serão apresentados à colação, haja vista a dispensa especificada no item 5 de fl. 275v.

A fl. 281 foi expedido alvará para a venda do lote n. 05, da quadra 05, do Loteamento Jardim Parizi, objeto da matrícula n. 11.784 do CRI de Brotas (fl. 31). O inventariante e a herdeira Thaísa foram autorizados a, em nome do espólio, venderem esse lote.

Os demais herdeiros participariam do ato notarial, conforme especificado no instrumento de fl. 281. Às fls. 289/290, a convivente sobrevivente disse que o terreno foi vendido e parte do produto foi compensada com o crédito dos herdeiros (letra "b" supra), não tendo declinado qual teria sido esse valor. Os herdeiros de fls. 292 pediram a expedição de alvará para a venda dos dois veículos, e a fl. 348 pediram a remoção dos veículos para facilitar a venda.

Os herdeiros recolheram parcialmente o ITCMD (fls. 308/311), mas não completaram até agora as exigências da FESP, conforme fl. 355.

As certidões negativas constam dos autos. A falta de complementação do recolhimento do ITCMD não é fato impeditivo para a homologação da partilha e nem para as providências complementares, haja vista o acordo firmado a fl. 275. Enquanto não houver plena concordância da FESP quanto ao complemento do ITCMD, não será possível a expedição da carta de adjudicação referente ao auto de fls. 178/180, e nem será possível a expedição de alvarás para os fins abaixo especificados.

ACOLHO o pedido de fl. 348 e, em consequência, **HOMOLOGO**, por sentença, a partilha de fls. 07/10 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, respeitando-se em tudo as ressalvas objeto da transação celebrada a fl. 275 e as medidas ulteriores já adotadas pelo inventariante e herdeiros, medidas essas pormenorizadas nesta sentença. Relativamente ao imóvel descrito a fl. 215, a partilha é feita nos estritos limites da letra "d" supra. **HOMOLOGO** a adjudicação levada a efeito através do auto de fls. 178/180, para que também produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O inventariante deverá informar este juízo onde se encontram (e em poder de quem) os veículos descritos na letra "a" supra, para que sejam removidos para a posse do inventariante. Advirto-o de que o instrumento de alvará para a venda será expedido só depois do pagamento do complemento do ITCMD. Também, faz-se necessária a concordância das partes quanto ao preço para a venda de cada veículo. Terão que informar nos autos qual o SALDO DEVEDOR da convivente sobrevivente em favor dos cinco herdeiros, lembrando que com o produto da venda desses veículos será dado aos herdeiros o recebimento desse crédito, na proporção de seus respectivos direitos. Assim que o inventariante informar nos autos o endereço e em posse de quem se encontram os veículos, esta sentença servirá como mandado de remoção destes em favor daquele, devendo o cartório providenciar apenas o aditamento com cópia da petição informativa, e desde já incluo ordem de arrombamento e auxílio da PM, mandado a ser cumprido em 10 dias.

Oportunamente, dentro destes mesmos autos, será possível à convivente sobrevivente e herdeiros a formulação de pedido de alvará para que o espólio aliene o imóvel do item 5 de fl. 05, objeto da matrícula n. 7.530 do CRI de Brotas, com intervenção no ato notarial de todos os herdeiros. Idêntica medida poderá ser pleiteada em relação ao imóvel objeto da transcrição n. 47.589 (fls. 215), respeitando-se o conteúdo da letra "d" desta sentença, lembrando que a convivente sobrevivente não tem direito algum nesse imóvel.

As vendas já efetuadas e aquelas que o serão na parte subsequente a esta sentença, esvaziará a necessidade de se expedir formal de partilha.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA